1. **Publique** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE/TCE/AM) imediatamente;
2. **Dê ciência** desta decisão às partes interessadas, por meio de seus representantes legais constituídos nos autos; e
3. Após, **encaminhe** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – Dilcon** para que adote as providências previstas nos arts. 74 e seguintes da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM.

Manaus, 19 de agosto de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

CONCURSOS

ERRATA À RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ITEM 6, SUBITEM 6.1, DO EDITAL DO CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS N.º 01/2025.

RECURSO 01

RECORRENTES:

Coautores do artigo “A ADPF 982 do Supremo Tribunal Federal e a aproximação do sentido normativo da Constituição defendido por Karl Loewenstein no julgamento de atos de gestão de prefeitos”.

RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de recurso contra as avaliações do artigo, no bojo do qual os Recorrentes sustentam, em primeiro lugar, ausência de motivação específica, pois uma das fichas avaliadoras apenas teria atribuído notas, mas deixou em branco o campo “Observações”, dificultando o contraditório e necessitando de reapreciação.

Afirma, ainda, a elevada originalidade ao articular a ADPF 982 com a teoria ontológica de Karl Loewenstein, conferindo maior densidade normativa ao art. 71, II, da CF/88 e integrando doutrina contemporânea e jurisprudência recente.

Por derradeiro, sustenta que houve objetivos claros e coerência analítica do início às conclusões; estrutura acadêmica equilibrada e redação técnica; metodologia explicitada e adequada (método dedutivo, procedimento bibliográfico, abordagem qualitativa); conclusões consistentes e bibliografia atual e pertinente, ao tempo em que diz cumprir a Resolução nº 07/2024-TCE/AM quanto à forma e conteúdo, havendo apenas questão formal sanável quanto ao sistema de citação.

Ao final, requer a reapreciação da avaliação atribuída pela Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares, com majoração das notas nos critérios indicados.

No que tange a avaliação do Dr. Allan Carlos Moreira Magalhães, alegam os Recorrentes que a pontuação pode ser majorada, pois o trabalho atende de forma plena ao requisito de "clareza dos objetivos e coerência nas análises e nas conclusões" e da "Consistência nas conclusões e coerência da bibliografia com o tema proposto", já que a conclusão é resultado lógico e inequívoco do desenvolvimento argumentativo apresentado.

ANÁLISE POR PARTE DA COMISSÃO DA REVISTA:

Foram examinadas as razões recursais em que os autores alegam ausência de motivação específica na ficha avaliativa e pleiteiam a majoração das notas com base em originalidade, estrutura, metodologia e bibliografia.

Em sede recursal, o controle desta Comissão limita-se à verificação de irregularidades **objetivas** do procedimento — erro material, afronta ao edital, incoerência interna manifesta ou descompasso entre critérios publicados e aplicados.

À luz desses parâmetros, não se identificou vício. A atribuição de notas por critério observa o modelo de avaliação estabelecido e o campo "Observações", previsto para uso **quando necessário**, não configura requisito obrigatório de fundamentação pormenorizada para cada nota, inexistindo comando editalício nesse sentido.

Quanto aos argumentos de mérito, a própria moldura do edital — **item 5.4**, que fixa os critérios de avaliação como **(I)** originalidade da abordagem; **(II)** clareza dos objetivos e coerência nas análises e nas conclusões; **(III)** estrutura do texto equilibrada (organização e precisão das partes), redação apropriada (adequação, correção, objetividade, fluência); **(IV)** adequação metodológica; **(V)** consistência nas conclusões e coerência da bibliografia com o tema proposto; e **(VI)** observância das normas da Resolução nº 07/2024-TCE/AM — evidencia tratar-se de matéria afeta à **discricionariedade técnica** dos avaliadores.

Assim, a instância recursal não pode substituir o juízo especializado da Comissão por nova valoração subjetiva, sob pena de indevida incursão no **mérito avaliativo**.

Não obstante os argumentos já expostos, ressalta-se também a ausência de discrepância entre as pontuações atribuídas ao artigo, que variam tão somente entre 82 e 84 pontos. Ou seja, é possível verificar que, pela coesão

entre as avaliações, mesmo sem adentrar à subjetividade técnica empregada, as notas refletem o que, de fato, foi possível extrair do trabalho posto à análise.

Isto posto, ausente demonstração de erro material, violação ao edital ou desconformidade procedimental, inexiste suporte para reabrir a pontuação atribuída.

RESULTADO DA ANÁLISE:

Indeferimento do Recurso interposto, com a consequente manutenção da avaliação já constante no Resultado Preliminar do Concurso de Artigos nº 001/2025.

RECURSO 02

RECORRENTES:

Autor do artigo "Auditoria Operacional com foco na efetividade do apoio a microempresas de um Município do estado do RS após a enchente de 2024".

RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de recurso contra a avaliação do artigo, ofertada pelo avaliador 2, com solicitação de repetição da nota atribuída pelo avaliador 1, por entender o autor que recebeu apenas uma avaliação e lhe fora atribuída apenas uma nota.

ANÁLISE POR PARTE DA COMISSÃO DA REVISTA:

Foram examinadas as razões recursais em que os autores alegam ausência de motivação específica na ficha avaliativa e pleiteiam a majoração das notas com base em originalidade, estrutura, metodologia e bibliografia.

Em sede recursal, o controle desta Comissão limita-se à verificação de irregularidades **objetivas** do procedimento — erro material, afronta ao edital, incoerência interna manifesta ou descompasso entre critérios publicados e aplicados.

Assim, deve-se destacar, por oportuno, que o avaliador 2 não deixou de atribuir nota ao trabalho, mas o fez com base naquela que consta na tabela do resultado preliminar, razão porque não se faria necessária a duplicação da nota atribuída pelo primeiro avaliador, o que, inclusive, não está previsto no edital do concurso.

RESULTADO DA ANÁLISE:

Indeferimento do Recurso interposto, com a consequente manutenção das avaliações já constantes no Resultado Preliminar do Concurso de Artigos nº 001/2025.

RECURSO 03

RECORRENTES:

Autora do artigo "Panorama das Compras Públicas Sustentáveis nos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul: Desafios para o alcance da meta 12.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável".

RAZÕES RECURSAIS:

De início, a Recorrente sustenta a discrepância atípica entre as notas (97,00 vs. 81,00), com diferença de 16 pontos (19,75%), destoando do padrão dos demais classificados. Assinala, ainda, a ausência de notas por critério (subitem 5.5 do Edital n. 1/2025), o que impede compreender a motivação e limita o contraditório.

Aponta evidências estatísticas de assimetria: precedentes com, no máximo, 13,07% de diferença e desvio-padrão até 8,13, ao passo que a recorrente apresenta 11,31; já o 1º e o 3º colocados registram 2,12 e 0,00, indicando possível inconsistência na aplicação dos critérios.

Por derradeiro, reconhece o mérito da revisão duplo-cega, mas adverte para eventuais vieses decorrentes de leituras metodológicas distintas, impondo-se motivação mínima (pontos fortes/fracos e notas por critério) para transparência e aperfeiçoamento.

Ao final, requer: (i) divulgação das notas por critério e de relatório sucinto da avaliação; (ii) nova avaliação da menor nota por terceiro avaliador independente; e (iii) observância do *non reformatio in pejus*.

ANÁLISE POR PARTE DA COMISSÃO DA REVISTA:

Inicialmente, cumpre registrar que competia à recorrente diligenciar, mediante requerimento, aos espelhos/planilhas de correção, haja vista que os demais recorrentes o solicitaram e foram prontamente atendidos. Assim, não caberia somente neste momento o deferimento de tal pleito.

Ademais, a mera divergência numérica entre avaliadores — ainda que expressiva — não autoriza nova avaliação, pois a reanálise por terceiro avaliador, sem indicação de erro material, violação ao edital ou vício procedimental, implicaria indevida incursão no mérito técnico (discricionariedade dos avaliadores).

Ademais, deve-se destacar, por oportuno, que a diferença entre as avaliações, que gerou o desvio padrão mencionado pela recorrente não ocorreu quanto ao seu escrito, mas também se deu, em mesma medida ou muito similar, naqueles classificados preliminarmente na 7ª, 8ª, 10ª, 12ª, 13ª e tiveram um desvio padrão maior aqueles escritos classificados na 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª e 23ª colocação.

Portanto, o desvio padrão mencionado pela recorrente foi, nesse concurso, a regra e não a exceção. O que decorre do caráter subjetivo das análises, ainda que pautadas em critérios objetivos, como já mencionado.

Nesse contexto, o recurso perante a Comissão tem função estritamente corretiva: verificar irregularidades objetivas do procedimento, e não substituir o juízo especializado nem ponderar aspectos qualitativos.

Por fim, no que pertine ao argumento de que o recurso não teria sido recebido a tempo por esta Comissão, entende-se que deve ser aplicado o princípio *pas de nullité sans griffe,* ou seja, considerando que o recurso foi analisado nos termos esposados pela recorrente, não há que se falar em nulidade de qualquer espécie no certame regido pelo Edital n.º 001/2025.

RESULTADO DA ANÁLISE:

Indeferimento do Recurso interposto, com a consequente manutenção das avaliações já constantes no Resultado Preliminar do Concurso de Artigos nº 001/2025.

Manaus, 20 de agosto de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro
Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro
Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA
Coordenador da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas